

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2072, DE 1999

Dispõe sobre prévio registro ou licença de autoridade ambiental para a inclusão no orçamento da União de projeto ou atividade que potencialmente afete ou identifique o meio ambiente

Autor: Deputado JOÃO MAGNO

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a incluir um artigo na Lei nº 9.605, de 1988 (que dispõe sobre as sanções penais e administrativas devidas de condutor e atividades lesivas ao meio ambiente) com a seguinte redação:

“Art. 5º-A A inclusão em proposta de lei orçamentária de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente exigirá prévio registro ou licença da autoridade ambiental competente”.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação com substitutivo.

Neste, a alteração é dirigida ao artigo 1º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que passaria a vigorar acrescido de dois parágrafos (renumerando-se o atual parágrafo único) prevendo que:

a) para a inclusão de empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou causadora de degradação ambiental em proposta de lei orçamentária é necessário haver licença prévia do órgão competente do SISNAMA;

b) essa exigência não se aplica aos recursos previstos para inventários, projetos básicos e elaboração de estudo prévio de impacto ambiental.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela rejeição.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 165, § 2º, da Constituição da República, cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, entre outros objetivos, o de orientar a elaboração da lei orçamentária anual.

Assim, as restrições ou condicionantes à elaboração do orçamento virão do disposto na LDO (e, se for o caso, na Constituição da República, na Estadual ou na Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Município).

Pela redação do acima citado dispositivo constitucional, nenhuma outra norma legal é ou pode ser fonte de limites ou condições imponíveis ao Executivo na elaboração de lei orçamentária.

Além disto, o citado dispositivo reserva a iniciativa da LDO ao Executivo.

Assim, projeto de lei ordinária (ainda mais se iniciado no Legislativo) estipulando regras para a elaboração do orçamento é inconstitucional.

O substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias - CDCMAM não resolveu este vício do projeto, pelo que aplicam-se-lhe os comentários acima.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade do PL nº 2.072/99 e do substitutivo da CDCMAM.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator